

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA **20ª VARA FEDERAL CÍVEL** DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Distribuição sob prevenção

Ref. Proc. nº 1105252-86.2023.4.01.3400

ABRAMEPO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS-GRADUAÇÃO, associação civil, sem fins lucrativos, de caráter representativo, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 29.725.571/0001-75, sediada em Belo Horizonte, Minas Gerais, estabelecida à Rua Três Pontas, nº. 1.004, 2º andar, Bairro Carlos Prates, CEP 30710-560, telefone (31) 98499-3236, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, que recebem intimações na cidade de Belo Horizonte/MG, Rua Inspetor José Aparecido, 285, São Bento, com endereço eletrônico: controladoria@cbrf.adv.br, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

TUTELA ANTECIPADA EM CARATER ANTECEDENTE

fundamentando sua pretensão nos art. 303 e 304 do CPC, em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM**, autarquia pública federal, pessoa jurídica de direito público, entidade de fiscalização profissional instituída pela Lei nº 3.268/57 e regulamentada pelo Decreto nº. 44.045, de 19 de julho de 1958, com sede no SGAS 915 Sul, LOTE 72 – Brasília – DF, CGC nº. 33.583.550/0001, na pessoa de seu representante legal, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos doravante articulados.

1 - DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF

No dia 03 de julho de 2019, a Associação Brasileira de Médicos com expertise de Pós-Graduação (ABRAMEPO), ora Autora, também ajuizou ação civil pública (nº 1018010-31.2019.4.01.3400), distribuída por sorteio ao Douto Juízo da 20ª Vara Federal Cível, visando garantir o direito dos médicos representados pela Associação a divulgar os respectivos títulos de pós-graduação, tendo em vista que são devidamente reconhecidos pelo MEC.

Dando prosseguimento, novas ações foram ajuizadas pela Associação Autora (nºs. 1026344-20.2020.4.01.3400, 1056771-97.2020.4.01.3400, 1062349-07.2021.4.01.3400, 1027924-17.2022.4.01.3400, 1079229-40.2022.4.01.3400, 1059180-41.2023.4.01.3400, 1059180-41.2023.4.01.3400 e 1105252-86.2023.4.01.3400), contendo pedido de prevenção da referida Vara Federal, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedidos – ensejo em que a prevenção foi reconhecida e devidamente deferida.

Neste sentido, importante pontuar que o pedido de conexão da presente ação tem relação com **a ACP ajuizada pela Associação Autora (nº. 1105252-86.2023.4.01.3400)**, esta que ainda se encontra pendente de julgamento definitivo da c. 20ª Vara Federal.

Ademais, de se destacar quais eram os pedidos presentes na ACP em questão, *in verbis*:

“Por todo o exposto, impossibilitados de ver satisfeitas, de forma espontânea, suas pretensões, a Associação Autora **requer**:

1. Em sede de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a suspensão do art. 3º, alínea I, Res. CFM 1.974/11, bem como do art. 115 da Res. CFM 1.931/09, dos arts. 114 e 117 da Res. CFM nº 2.217/18, dos arts. 3º e 4º da Res. CFM 1.634/02 e dos arts. 11 e 17, *caput* e parágrafo único da Res. CFM 2.148/16, a fim de que os associados da Associação Brasileira de Médicos com

Expertise de Pós-Graduação - ABRAMEPO possam exercer na plenitude o ofício na área das Ciências Médicas, nos termos da Lei nº. 3.268/57, **divulgando e anunciando que cursaram pós-graduação lato sensu, em instituição reconhecida pelo MEC, na especialidade respectiva, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC;**

2. Que seja citado o réu para, sob as penas da lei, comparecer à audiência (que a Autora não se opõe - art. 334/NCPD) a ser designada e, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo legal, sob pena de revelia (art. 306, CP/15);

3. No mérito, que seja confirmada a tutela de urgência acaso concedida, no sentido de julgar totalmente procedente a ação, para:

(i) declarar, em face dos ora representados pela associação autora, de forma definitiva, **a nulidade** do art. 3º, alínea I, da Res. CFM 1.974/11, bem como do art. 115 da Res. CFM 1931/09, arts. 114 e 117 da Res. CFM 2.217/18, dos arts. 3º e 4º da Res. 1.634/02 e dos arts. 11 e 17, *caput* e parágrafo único da Res. CFM 2.148/16, a fim de garantir a estes profissionais médicos a divulgação e anúncio das titulações *lato sensu*, cursadas em instituições reconhecidas pelo MEC, de suas respectivas especialidades, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, sem que haja retaliação por parte do Conselho de Medicina;

(ii) **condenar** o CFM na obrigação de não fazer, no sentido de determinar a abstenção de edição de normas internas que tenham por objeto a reedição das normativas declaradas nulas na presente ação, a fim de garantir a efetividade do provimento jurisdicional;

4. Requer a tramitação da presente ação em **segredo de justiça**, nos termos do inciso III, do artigo 189/CPC c/c inciso X, do artigo 5º/CF;

5. A intimação do Ministério Público Federal para emissão do respeitável Parecer, nos termos legais;

6. A condenação do réu a custas e aos ônus sucumbenciais, no percentual máximo sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil;”

Como tese principal, a peça teceu a incompatibilidade formal e material de resoluções internas do CFM em face de lei federal, bem como da Constituição Federal. Fundamentou o direito dos representados nos artigos 5º, incisos II, IX e XIII, art. 6º, art. 19, inc. II, art. 22, inciso XVI, art. 37, caput, art. 59, art. 205 e 206, todos da Carta Magna Federal.

Ao apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, decidiu-se em todas as ações pelo deferimento, tendo-se garantido, em sede liminar, o direito do anúncio dos títulos, segundo o conteúdo, abrangência, forma e limites dos referidos títulos, desde que devidamente reconhecidos pelo MEC.

E, tendo em vista a ausência de julgamento definitivo em primeira instância nos autos¹, atrai a prevenção do D. Juízo da 20ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente Tutela Antecipada Antecedente, por força dos arts. 55, §3º, 58 e 59, todos do CPC/15, que dispõem:

*Art.55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum **o pedido ou a causa de pedir.***

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(...)

Art.58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art.59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. (grifo nosso)

Este tipo de prevenção tem por finalidade evitar o proferimento de decisões conflitantes, tendo em vista a identidade dos

¹ Sumula 235/STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Precedentes do STJ: CC 832-MS (2ª S, 26.09.1990 – DJ 29.10.1990), CC 15.824-RS (1ª S, 26.06.1996 – DJ 09.09.1996) e, dentre outros, REsp 193.766-SP (4ª T, 04.02.1999 – DJ 22.03.1999).

pedidos e da causa de pedir das duas lides e **sempre com o intuito de evitar o risco de prolação de decisões contraditórias, caso os processos sejam decididos separadamente.**

Importante ressaltar que a presente demanda busca garantir o direito de publicizar dos médicos pós-graduados, sem qualquer cunho vexatório.

Como será demonstrado nos tópicos posteriores, reconhecendo parcialmente o direito vindicado nas ações que se busca conexão, a nova Resolução CFM nº. 2.336/2023 concede o direito de o médico publicizar sua especialização (*lato e stricto sensu*). Entretanto, essa publicidade é de cunho vexatório, visto que determina a inclusão do termo "NÃO ESPECIALISTA", em caixa alta.

Ou seja, o CFM concede a possibilidade de utilizar a publicidade, mas de forma humilhante, prejudicando o médico pós-graduado.

Sob a ótica teleológica da hermenêutica jurídica, a finalidade e o motivo para produção da norma em poder divulgar a pós-graduação deram-se em razão das decisões emanadas por esse Douto Juízo, no sentido de autorizar a inserção dos títulos nos meios de publicidade médica.

Todavia, o abuso do direito por parte do CFM é visível, quando exige do profissional da saúde inserir em sua publicidade o termo "NÃO ESPECIALISTA", em tese, discriminatório, contrariando, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, também será demonstrado nos tópicos posteriores a violação a diversos preceitos constitucionais existentes na resolução criada pelo CFM.

A resolução do CFM é uma clara tentativa de afastar as decisões judiciais proferidas por este juízo e tantos outros espalhados pelo Brasil, visto que revoga uma das resoluções que proíbe a publicidade

da especialização, mas, ao mesmo tempo, gera uma situação degradante ao profissional.

Ora, Nobre Julgador, nenhum médico irá realizar sua publicidade, se for necessário a utilização da terminologia “NÃO ESPECIALISTA” (frisa-se: em caixa alta), por se tratar de verdadeiro dano a sua reputação profissional – além de possuir o condão de levar o próprio paciente a erro.

A semelhança existente na causa de pedir e nos pedidos, corresponde ao fato que nas demandas anteriores, há o pedido de a suspensão do art. 3º, alínea I, Res. CFM 1.974/11, bem como do art. 115 da Res. CFM 1.931/09, dos arts. 114 e 117 da Res. CFM nº 2.217/18, dos arts. 3º e 4º da Res. CFM 1.634/02 e dos arts. 11 e 17, caput e parágrafo único da Res. CFM 2.148/16, enquanto, na presente demanda, se busca a suspensão da eficácia do art. 13, VI, §1º, alínea “d” e “e” da resolução CFM nº. 2.336/2023.

Há sintonia entre as demandas, visto que, o CFM diante, da publicidade autorizada, criou a Resolução CFM nº. 2.336/2023, autorizando o ato de publicização, mas, de forma depreciativa para o profissional.

Não há outro motivo para o CFM criar a resolução, objeto da presente demanda, senão as decisões proferidas autorizando a publicização dos médicos pós-graduados.

Infere-se que a autarquia vem editando normas sobre o tema, concluindo pela prevenção deste juízo, visto as decisões proferidas nos processos anteriores.

Deste modo a prevenção deste juízo, torna-se necessária para harmonizar o entendimento sobre o caso, sendo certo a configuração extrema na semelhança da causa de pedir e do pedido, razão pela qual, **requer** seja reconhecida e declarada a prevenção do

Douto Juízo da 20ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente demanda.

2 - DA ENTIDADE ASSOCIATIVA AUTORA E CONTEXTUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CFM Nº. 2.336/2023.

A Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-Graduação – ABRAMEPO, trata-se de uma entidade associativa de abrangência nacional, fundada no mês de agosto do ano de 2017 e tem como propósito garantir os direitos dos médicos pós-graduados e pós-graduandos, possuindo centenas associados espontâneos em todo o território nacional.

A Associação nasceu em virtude dos constantes e reiterados impedimentos do exercício pleno da profissão médica. Até a data de distribuição da presente demanda, os médicos têm sido impedidos de registrar seus cursos de pós-graduação junto aos Conselhos Regionais, ainda que reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), e, conseqüentemente, de anunciar e até de exercer tal capacitação em sua plenitude.

Tal situação demandou a necessidade de criação de uma associação que buscasse reparo a esta condição que vem causando danos altamente lesivos aos médicos. Com este propósito, fora criada a atuante e combativa ABRAMEPO.

Importante destacar que a Associação tem como finalidade:

Art. 2º São finalidades da ABRAMEPO:

II – **promover a valorização**, aperfeiçoamento, estruturação, organização, consolidação e **fortalecimento da carreira dos médicos pós-graduados e setor da saúde**.

A fundação da Associação Autora se deu com número considerável de membros, todos com experiências similares, ideais convergentes e a sensação de urgência quanto à necessidade de atuação da entidade associativa, em busca de sua finalidade.

Nesse contexto, imperioso salientar que hoje, dia **11/03/2024, entra em vigor a Resolução CFM nº. 2.336/2023** que, dentre outros temas, possibilita a divulgação do curso de pós-graduação, mas, **IMPÕE CONDIÇÃO VEXATÓRIA, ILEGAL E INCONSTITUCIONAL AO PROFISSIONAL**, conforme se evidencia:

Art. 13. É direito do médico e de estabelecimentos de natureza médica:

(...)

VI – divulgar sua qualificação técnica.

§1º A divulgação da qualificação técnica do médico será feita da seguinte forma:

c) **especialista**: a especialidade, devidamente registrada no CRM, acompanhada do número de RQE, devendo proceder da mesma forma quanto às áreas de atuação, **sendo seu direito também anunciar outros títulos, como pós-graduações lato sensu** ou stricto sensu em áreas relacionadas à especialidade;

d) **curso de pós-graduação lato sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (área da pós-graduação), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;**

e) **curso de pós-graduação stricto sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (Mestre, Doutor em ...), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;** (grifos nossos)

É de se consignar que o médico é o profissional autorizado pelo Estado para exercer a Medicina. A exigência legal para o exercício da profissão **EM QUALQUER ÁREA** é a inscrição na entidade - Conselho Regional de Medicina - sob a jurisdição do local de sua atividade.

Com a conclusão da graduação e o respectivo registro do certificado de conclusão - diploma -, o médico pode atuar em qualquer campo da Medicina. Não existem barreiras constitucionais, tampouco legais, que determinam a inclusão de qualquer terminologia no seu título, especialmente como exposto na Resolução CFM nº. 2.336/2023.

Os cursos de especialização servem para, num primeiro momento, adaptar os egressos de cursos superiores de graduação às funções exigidas pela estrutura do cenário corporativo da Administração Pública e empresas, além das próprias instituições de educação no aspecto acadêmico. Logo, objetivam atender demandas reais e dirigidas do mercado de trabalho e literatura acadêmica, assumindo contornos de pós-graduação profissionalizante.

Ademais, os cursos de especialização também assumem a função de educação continuada, capacitação pedagógica, objetivando a inclusão de profissionais nas inovações dos métodos e técnicas mesmo que não estejam diretamente envolvidos nos processos de desenvolvimento de tais avanços. A especialização que mais qualifica o graduado traduz-se na pós-graduação que revigora conhecimentos e constrói, portanto, a competência técnica.

Ocorre que, conforme determinado na nova resolução interna do CFM, a divulgação dos títulos, inobstante o reconhecimento do MEC e fugindo o CFM de suas atribuições legais, deverão ser acrescidos à respectiva publicidade o texto "NÃO ESPECIALISTA".

Tal resolução, gera danos de toda ordem (moral, material, dentre outros) aos associados da parte autora, bem como a sociedade em geral e, como será exposto a seguir, fere normas constitucionais e a lei federal.

3 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

As teses a serem apresentadas ao presente juízo, como será melhor explanado, corresponde à normativa de regência (**Lei nº 3.268/57 e com a própria Constituição Federal**) que confronta com a Resolução CFM nº. 2.336/2023, mais especificamente, em seu art. 13, inciso VI, § 1º, alíneas "d" e "e", criada pelo Réu.

Isto porque, da leitura da referida Resolução, **constata-se o fato de que esta vem a restringir direito previsto nas leis supramencionadas**, extrapolando, assim, o poder regulamentar de um Conselho Profissional. Dessa maneira, tendo em vista o pedido de suspensão imediata dos efeitos da Resolução CFM nº. 2.336/2023, far-se-á necessário a inserção do Réu no polo passivo.

4 – DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA - TUTELA ANTECEDENTE.

A presente demanda visa suspender a eficácia da Resolução CFM nº. 2.336/2023 – especificamente o art. 13, inciso VI, § 1º, alíneas “d” e “e” –, publicada em 13/07/2023, **com vigência a partir de hoje, dia 11/03/2024**, onde o Réu extrapolou os limites do seu poder regulamentar ao legislar no sentido de restringir direitos dos associados representados pela parte autora – isso, sem mencionar, nesse momento, o imoralidade e discriminação advinda do ato infralegal impugnado.

Há que se destacar que a resolução acima descrita, revogou as de nºs. 1.974/2011, 2.126/2015 e 2.133/2015, todas publicadas também pelo Réu, conforme se verifica em seu art. 17:

Art. 17. A presente Resolução e o respectivo Manual da Codame entrarão em vigor no prazo de 180 dias, a partir de sua publicação, quando serão revogadas a Resolução CFM nº 1.974/2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de agosto de 2011, Seção I, p. 241-244; a Resolução CFM nº 2.126/2015, publicada no DOU de 1º de outubro de 2015, Seção I, p. 131; e a Resolução CFM nº 2.133/2015, publicada no DOU de 15 de dezembro de 2015.

Como restará evidenciado, a Resolução CFM nº. 2.336/2023 do Conselho Federal de Medicina (CFM) viola o direito de médicos de divulgarem as suas titulações, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, nos termos da lei (art. 17 da Lei nº. 3.268/57), ao determinar que quando da respectiva divulgação, seja acrescida dos dizeres “NÃO ESPECIALISTA”.

Denota-se que O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, NA APRESENTAÇÃO DA NOVA RESOLUÇÃO, BUSCOU, MAIS UMA VEZ, RESTRINGIR, DEPRECIAR OS PROFISSIONAIS PORTADORES DO TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO E MITIGAR DIREITOS DE MÉDICOS.

Nessa seara, a pretensão da presente tutela se limita ao direito do médico pós-graduado, que realizou a capacitação em instituição de ensino chancelada pelo Ministério da Educação, publicizar respectiva capacitação NOS EXATOS TERMOS DE SEUS DIPLOMAS E/OU CERTIFICAÇÕES, sem passar pelo risco de ser considerado inapto para o exercício profissional, mantendo assim a sua dignidade profissional.

O direito dos médicos associados a parte autora estão previstos nos artigos 5º, incisos II, IX e XIII, art. 6º, art. 19, inc. II, art. 22, inciso XVI, art. 37, caput, art. 205 e 206, todos da Carta Magna Federal.

A resolução 2336/2023 da ré viola as normas descritas, cabendo ao presente juízo realizar o controle por via de exceção, suspendendo a sua eficácia.

5 - DA RESOLUÇÃO Nº. 2.336/2023, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

A resolução, que entrará em vigor a partir de hoje, **dia 11/03/2024**, busca criar, em teoria, um consenso quanto aos temas de publicidade médica.

Dentre os diversos artigos presentes na resolução, constata-se que o Réu possibilitou ao médico anunciar a existência de pós-graduação *lato sensu*, desde que, de forma **depreciativa e vexatória**, insira o trecho em caixa alta "NÃO ESPECIALISTA".

A obrigatoriedade imposta pelo Réu, como demonstrado acima, afronta os princípios basilares do Código de Ética Médica, demais leis aplicáveis à espécie, bem como a própria Constituição Federal.

Impor ao médico, para publicizar o curso de pós-graduação chancelada pelo Ministério da Educação que realizou, o trecho "NÃO ESPECIALISTA", contraria a razoabilidade e o bom senso, além de ser um desrespeito a dignidade da profissão médica, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme manual de publicidade médica, disponibilizado em 08/03/2024, a divulgação deve ser a seguinte:

O médico com dois títulos de especialista pode divulgar até duas especialidades e as áreas de atuação a elas relacionadas.

Permitido	Vedado
<p>Júlia Dutra Araújo MÉDICA: CRM-RS 00.000 Clínica Médica: RQE-RS 000 Pediatria: RQE-RS 000 Área de atuação: Alergia e Imunologia Pediátrica RQE-RS 000 Pneumologia Pediátrica RQE-RS 000</p>	<p>Júlia Dutra Araújo MÉDICA: CRM-RS 00.000 Clínica Médica: RQE-RS 000 Pediatria: RQE-RS 000 Pneumologia: RQE-RS 000 Área de atuação: Alergia e Imunologia Pediátrica RQE-RS 000</p>

O médico sem RQE e com curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* cadastrado no CRM deve colocar a pós-graduação, seguida da palavra NÃO ESPECIALISTA em caixa-alta. A fonte deve ser a mesma, assim como o tamanho e a cor.

Permitido	Vedado
<p>Júlia Dutra Araújo MÉDICA: CRM-RS 10.850 Pós-graduação em pediatria na FMUSP NÃO ESPECIALISTA</p>	<p>Júlia Dutra Araújo MÉDICA: CRM-RS 10.850 Pediatria com pós-graduação na FMUSP</p>

O trecho "NÃO ESPECIALISTA" (frisa-se: em caixa alta) deturpa o documento emitido pelo Ministério da Educação, que por si só tem fé pública, bem como afronta a dignidade dos médicos e gera danos de ordem financeira, orçamentária e social, como será demonstrado oportunamente.

6 – DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICO E AO ARTIGO 5º, INCISOS II, IX E XIII E ARTIGO 19, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Pela simples análise do artigo 13, inciso VI, §1º, alíneas "d" e "e", percebe-se que a intenção do Réu é gerar o constrangimento para o médico com pós-graduação *stricto* e *lato sensu*, visto a utilização da

expressão "NÃO ESPECIALISTA", quando da realização de eventual divulgação.

A condição apresentada pelo Réu é uma afronta, inicialmente ao próprio código de ética médica:

Capítulo I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I - A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Na forma como foi exposto na resolução, ora combatida, haverá, por parte da população em geral, discriminação dos médicos que possuem pós-graduação.

Além disso, a discriminação irá ocorrer entre os próprios médicos, gerando conflitos desnecessários quanto a validade dos atos praticados pelos pós-graduados e suas aptidões profissionais.

Prosseguindo, a resolução publicada vai de encontro ao disposto nos artigos 5º, incisos II, IX e XIII, art. 19, inc. II:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A medicina corresponde ao compromisso ético fundamental de servir a humanidade, sem discriminação de qualquer natureza. Essa premissa não apenas orienta a prática médica, mas também reflete os valores essenciais que devem nortear a relação entre os profissionais de saúde e aqueles que buscam assistência.

Os médicos devem tratar todos os pacientes com respeito, dignidade e igualdade, sem fazer distinção injustificada. Da mesma forma, o CFM não pode distinguir os médicos, criando práticas discriminatórias para aqueles que possuem pós-graduação.

Além disso a par das prerrogativas de legitimidade constitucional, **NÃO é permitido ao Conselho de Medicina usurpar a competência do legislador ao tentar limitar a liberdade profissional, de trabalho ou ofício** (art. 5º, XIII, CF/88), **no sentido fundamental de sua plenitude que envolve, inclusive, a divulgação e anúncio como expressão da atividade científica e de comunicação** (art. 5º, IX, CF/88), através da imposição, mediante atos infralegais, de condições e/ou punições disciplinares, que tenham por fundamento a resolução interna do CFM aqui elencada.

Torna-se inconteste que o Conselho Federal de Medicina não está apto a legislar e excepcionar o que a lei em sentido estrito assim não preceitua, ou seja, não pode restringir o exercício profissional **e a divulgação ampla da expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação** (art. 5º, IX, CF/88).

Significa dizer que, **o profissional médico não pode ser discriminado quando da inserção da pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* específica com o texto, em caixa alta, "NÃO ESPECIALISTA"**.

Ademais, em sendo o Conselho Federal de Medicina uma autarquia federal, criada por lei e fazendo parte da estrutura da administração indireta do Poder Público, atuando por delegação da

Administração, rege-se pelos preceitos do Direito Público e não Civil, **devendo estar adstrito ao princípio elementar da legalidade.**

O art. 5º, inc. II, da Carta Maior, assim dispõe: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

Na lição de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *“a ideia expressa no dispositivo é a de que **somente a lei pode criar regras jurídicas** (Rechtsgesetze), **no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora.** Toda novidade modificativa no ordenamento jurídico **está reservada à lei.** É inegável, nesse sentido, o conteúdo material da expressão 'em virtude de lei' na Constituição de 1.988²”. (grifo nosso).*

E complementam:

A diferença entre lei e regulamento, no Direito Brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial reside no fato de que a lei pode inovar originariamente no ordenamento jurídico, enquanto o regulamento [aqui certamente se encaixando as resoluções dos Conselhos Profissionais] não o altera, mas tão somente desenvolve, concretiza ou torna específico o que já está disposto na lei³.

Retomando o texto constitucional, tanto nos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 5º, inc. II e art. 37, *caput*), quanto no livre exercício do trabalho (art. 5º, inc. XIII), desde que atendidas as qualificações da Lei nº. 3.268/57, pode o médico profissional atuar e divulgar suas pós-graduações *lato sensu*, o que afasta a discricionariedade do administrador (CFM) no cerceamento que faz através das resoluções objeto da presente demanda.

² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 814

³ Idem, p 816.

É reconhecido na supremacia da ordem jurídica e, também, consenso na jurisprudência pátria, que somente a lei pode estabelecer condições para o exercício regular de profissões, não se admitindo que regramentos de inferior hierarquia criem limitações e agravamentos para o livre exercício de atividade laborativa, regulando matéria sujeita à reserva legal.

Em outras palavras, quer-se dizer que, mesmo o diploma de pós-graduação sendo expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e, ainda, o curso ministrado pela entidade esteja dentro dos parâmetros das resoluções respectivas, o CFM determina, de forma impositiva a inserção de terminologia vexatória e ilegal.

Mais, o ato praticado pelo CFM ao inserir da resolução a obrigatoriedade do termo “NÃO ESPECIALISTA”, provoca a ruptura entre os próprios médicos além de, como já explanado, ser vexatório para os pós-graduados.

Nesse sentido, destaca-se algumas sentenças proferidas em casos análogos pela Douta 20ª Vara Federal Cível, da SJDF, nos autos da Ações Cíveis Públicas nºs. 1018010-31.2019.4.01.3400, 1026344-20.2020.4.01.3400, 1056771-97.2020.4.01.3400⁴, 1062349-07.2021.4.01.3400, 1027924-17.2022.4.01.3400 e 1079229-40.2022.4.01.3400, na qual figuram as mesmas partes da presente demanda, *verbis*:

*Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS-GRADUAÇÃO em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando a **"divulgação e anúncio das***

⁴ "A restrição imposta aos profissionais médicos de dar publicidade as titulações de pós graduação latu senso obtidas em instituições reconhecidas e registradas pelo Ministério da Educação e Cultura, através de Resolução, ato normativo infralegal, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, o Conselho Federal de Medicina está a malferir tanto o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5º, incisos II e XIII, ultrapassando os limites de seu direito regulamentar. Logo, o profissional médico possui a liberdade de publicizar/anunciar os cursos de pós-graduação lato sensu, legalmente realizados, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, devendo ser afastada quaisquer punições disciplinares da Res. 1.974/11 ou do Código de Ética Médica." (ACP nº 1056771-97.2020.4.01.3400)

titulações lato sensu, cursadas em instituições reconhecidas pelo MEC, de suas respectivas especialidades, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, sem que haja retaliação por parte do Conselho de Medicina” (fls. 454/455).

Sustenta, em síntese, que o art. 3º, alínea I, da Res. CFM 1.974/11, art. 115 da Res. CFM 1931/09, arts. 114 e 117 da Res. CFM 2.217/18, arts. 3º e 4º da Res. 1.634/02, bem como os arts. 11 e 17, caput e parágrafo único da Res. CFM 2.148/16 limitam o direito de médicos divulgarem suas titulações de pós-graduação lato sensu mesmo que devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, extrapolando o poder regulamentar ao violarem a Lei n. 3.268/1957, assim como a própria Constituição Federal.

(...)

Ocorre que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, admitindo a criação de restrições por meio de lei. Também a Carta Magna aponta o trabalho e a educação como direito social de todos os quais o Estado tem o dever de promover visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 6º c/c art. 205 da CF/88).

(...)

Ademais, o Conselho Nacional de Educação, pelas Res. nº 01/2007 e nº 01/2018, especificou uma série de critérios objetivos para a validação de cursos de pós-graduação no país. A exemplo, temos a fixação de uma carga horária mínima de curso, definição da composição do corpo docente, indicação do percentual mínimo de frequência do aluno, informações obrigatórias a serem colocadas em certificados de conclusão. Da Resolução nº 01/2018, chama-se atenção para o disposto no §3º do art. 7º, segundo o qual “os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional”. (destaquei).

Evidencia-se, assim, que cabe ao Ministério de Estado da Educação, e não ao Conselho Federal ou Regional de Medicina, estabelecer critérios para a validade dos cursos de pós-graduação lato sensu, o qual deverá aferir se foram cumpridas, estritamente, as grades curriculares mínimas, previamente estabelecidas, para o fim de aferir a capacidade técnica do pretendente ao exercício da profissão de médico.

Exsurge daí que, ao exercer o seu poder de polícia, o Conselho Federal de Medicina não pode inovar para fins de criar exigências ao arrepio da lei, em total dissonância com os valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

(...)

Restringir aos profissionais médicos o direito de dar publicidade às titulações de pós graduação lato sensu obtidas em instituições reconhecidas e registradas pelo Ministério da Educação e Cultura, através de Resolução, ato normativo infralegal, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, o Conselho Federal de Medicina está a malferir tanto o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5º, incisos II e XIII, ultrapassando os limites de seu poder regulamentar.

Logo, o profissional médico possui a liberdade de publicizar/anunciar que cursou legalmente a pósgraduação lato sensu específica, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, devendo ser afastadas quaisquer punições disciplinares da Res. 1.974/11 ou do Código de Ética Médica. (ACP nº 1018010-31.2019.4.01.3400)

No mesmo sentido, válido trazer à baila acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da apelação cível 0025251-64.2017.4.02.5001:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-CFM. PODER REGULAMENTAR E FISCALIZATÓRIO.

LIMITES. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIVRE DIVULGAÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E NO CONSELHO REGIONAL. SUFICIÊNCIA.

1. Confirma-se a sentença que determinou ao Conselho Regional de Medicina proceder o registro de médica na especialidade de Endocrinologia, sob o fundamento de que o título de pós-graduação apresentado **atende o art. 17 da Lei nº 3.268/57.**

2. O CRM/ES não contestou dentro do prazo. Todavia, não incidem sobre ele os efeitos da revelia, visto que seus bens e direitos são indisponíveis. Compete à parte Autora comprovar o fato constitutivo do direito vindicado, conforme jurisprudência dominante do E. STJ.

3. O poder disciplinar e regulamentar dos Conselhos de fiscalização profissional não pode extrapolar os limites da lei formal. À luz **do art. 5º, XIII, da Constituição Federal**, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", sendo que, conforme o **inciso II** do mesmo artigo, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

4. Para o exercício da profissão em qualquer ramo ou especialidade, **a Lei nº 3.268/57**, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, exige tão somente o registro dos títulos do profissional junto ao Ministério da Educação e a inscrição nos quadros do Conselho Regional.

5. As Resoluções CFM nº. 1.845/2008 e 2.162/2017, **ao limitarem a possibilidade de ostentação do título de especialista apenas aos profissionais que façam residência médica ou prestem concurso na Sociedade Brasileira de Endocrinologia, extrapolam os limites da lei, restringindo direito por ela garantido, o que não se admite.**

6. **Conquanto a autora-apelada não fique alijada do exercício da atividade médica, a vedação à divulgação da especialidade em que atua limita suas perspectivas**

profissionais e afeta, na prática, o livre exercício da atividade, constitucionalmente garantido. Precedente desta Turma (AC 201451010010023, TRF2, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva, julg. 13/5/2015, disponibilização em 19/5/2015).

7. Eventual modernização da lei, para criar novos requisitos ou restrições ao exercício das especialidades médicas, deve ser debatida e implementada, se for o caso, pelo Poder Legislativo, ante o princípio da reserva legal.” (grifo nosso)

Portanto, está claro a violação constitucional existente na resolução aqui impugnada, devendo ser suspensa a sua eficácia pelo poder judiciário.

7 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não obstante o exposto, a resolução do CFM também contraria o disposto no art. 22, XVI, do CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A resolução do CFM ao determinar a forma de manifestação do pós-graduado, realiza ato que compete apenas a União. Caberia apenas ao Ministério da Educação determinar qual a condição necessária para o pós-graduado médico exercer a sua profissão. Não cabe ao CFM criar regras de exercício e mesmo de publicidade quanto a atuação do médico que possui pós-graduação.

Cabe ao MEC fiscalizar os cursos de pós-graduação e, se entender necessário, criar barreiras para vinculação do ato a ser praticado pelo pós-graduado. Portanto, a resolução do CFM está usurpando um dever exclusivo da União, não podendo ser admitido por este juízo.

A organização do sistema nacional de emprego, ato privativo da União, é medida crucial para lidar com questões relacionadas a capacitação profissional.

A atribuição exclusiva a União é necessária para coordenar a qualificação de profissionais e evitar desigualdades entre os profissionais da área.

Mais, a centralização da atribuição é fundamental para garantir uma abordagem uniforme e abrangente em todo o território nacional.

Ainda, a regulamentação privativa também demanda uma abordagem nacional coesa. Normas sobre formação acadêmica, certificação, ética profissional e outros aspectos relacionados são essenciais para garantir a qualidade dos serviços prestados e somente a União pode atuar nesse sentido.

Utilizando por analogia, veja-se o entendimento do STJ sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 15.687/2014, DO ESTADO DO CEARÁ. PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 15.687/2014, alterada pela Lei nº 16.822/2019, do Estado do Ceará, que disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito.

2. Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF), ainda que a atividade envolva a prestação de serviços perante órgãos da administração pública local.

Precedentes. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal afirmou a inconstitucionalidade formal de norma estadual que estabelece condições, delimita atribuições ou comina

penalidades aos integrantes de determinada categorial profissional.

3. No caso, a pretexto de definir regras administrativas de credenciamento de despachantes documentalistas junto a órgãos de trânsito, **a lei estadual acaba por legislar sobre atribuições profissionais e condições para seu exercício, de modo a incidir em inconstitucionalidade formal.**

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com a fixação da seguinte tese: "Usurpa a competência privativa da União (art. 22, XVI, CF) norma estadual que, a pretexto de regulamentar questões administrativas, impõe condições ao exercício de determinada profissão" (ADI 6739/CE – Julgamento dia 17/02/2023 – Relator: Ministro Roberto Barroso)

Portanto, a resolução do CFM possui, sem qualquer dúvida, violação a disposto constitucional, devendo ser afastado a sua eficácia por este juízo.

8 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 170, IV e V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Além do exposto acima, nota-se de forma clara que a resolução do CFM fere também o disposto no artigo 170, IV e V da CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

O artigo acima descrito estabelece os fundamentos da ordem econômica do país, delineando princípios essenciais que visam garantir uma sociedade justa e equilibrada.

Dentre todos os princípios, destacam-se a livre concorrência e a defesa do consumidor, fundamentais para o comportamento saudável e democrático do mercado.

O art. 13, VI, §1º, alínea “d” e “e”, da resolução do CFM causa uma verdadeira afronta ao disposto constitucional, visto que irá gerar desigualdades entre os médicos com pós-graduação e os demais profissionais.

A violação da livre concorrência está claro, pois ao determinar a inserção do termo “NÃO ESPECIALISTA”, em letras garrafais, no ato de publicidade, o CFM busca menosprezar o profissional com pós-graduação sem RQE.

Nesse sentido, o médico, pode e deve exercer a profissão, divulgar sua capacitação (em carimbos, prontuários médicos etc.) independente de ato do CFM, ou seja, prevalecendo a livre concorrência.

Ora, como é possível que um profissional que precise inserir o termo “NÃO ESPECIALISTA” em sua publicidade, possa competir com outros profissionais, que não precisam passar por essa situação vexatória e desonrosa.

O próprio mercado vai excluir os profissionais com pós-graduação, por ato praticado pelo CFM. Até porque, a condição imposta para a publicidade certamente levará o cidadão/paciente a erro, no sentido de sinalizar que aquela capacitação, ainda que chancelada pelo MEC, de nada vale.

A bem da verdade, aceitar tal imposição pelo CFM, implicaria em um desestímulo ao ensino continuado aos profissionais das ciências médicas – verdadeiro desserviço à sociedade.

Percebe-se que o CFM busca prejudicar a quem deveria proteger, ao apresentar resolução que apenas por questões políticas e financeiras, se pode justificar respectiva criação.

A livre concorrência corresponde a uma necessidade para a economia de mercado, permitindo que os profissionais contendem de forma justa no mercado.

Essa contenda não apenas estimula a inovação e a melhor prestação de serviços, mas também mantém os preços em níveis aceitáveis, proporcional o melhor para o consumidor final.

Sobre a livre concorrência, André Ramos Tavares assim se posiciona:

[...] a livre concorrência é considerada como a “existência de diversos produtores ou prestadores de serviço”. A livre concorrência, portanto, ‘consiste na situação em que se encontram os diversos agentes produtores de estarem dispostos à concorrência de seus rivais. (TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico, São Paulo: Método, 2003, p. 254.)

Livre concorrência é a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado

Quando os profissionais de saúde têm liberdade para competir, os consumidores têm mais opções, qualidade e preços mais acessíveis.

Ademais, a livre concorrência é necessária para prevenir a formação de monopólios. Garantir a competitividade entre os profissionais médicos contribui para o fortalecimento da economia como um todo, promovendo um crescimento sustentável e equilibrado.

Ou seja, por óbvio existente uma violação ao preceito constitucional apresentado, visto que a resolução elimina a livre concorrência, favorecendo uma parte dos profissionais, enquanto eliminam os demais médicos.

Prosseguindo, a resolução também gera danos para o consumidor final, visto que a quantidade de médicos será menor e, conseqüentemente, o preço será maior.

Como se viu, o consumidor final, irá entender que o médico que insere em sua publicidade, o termo "NÃO ESPECIALISTA" (em letras garrafais), corresponde a profissional não apto, incompetente e desqualificado para lhe atender.

Assim, o consumidor irá buscar apenas os profissionais que não possuem a grafia temerária e vexatória. Por consequência lógica, haverá um aumento dos preços das consultas, prejudicando o consumidor.

Vive-se em uma sociedade democrática e justa, onde é fundamental assegurar que os consumidores tenham seus direitos protegidos e sejam tratados com dignidade e respeito, não apenas a proteção contra produtos defeituosos ou práticas comerciais abusivas, mas também o acesso à informação clara e transparente, o que não ocorre com o disposto no artigo art. 13, VI, §1º, alíneas "d" e "e", da resolução, objeto da lide.

Além disso, o ato praticado, gera danos aos profissionais pós-graduados, visto que, diante da resolução, as empresas privadas, como clínicas e planos de saúde vêm descredenciando tais profissionais, ao passo em que há limitação e/ou condição para publicizar respectiva capacitação – dano que não é hipotético; é real e já vem prejudicando todos os profissionais com pós-graduação.

Veja-se o entendimento de Rizzato Nunes sobre o tema:

Ao estipular como princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor, o legislador constituinte está dizendo que nenhuma exploração poderá atingir os consumidores nos direitos a eles outorgados (que estão regrados na Constituição e também nas normas infraconstitucionais). Está também designando que o empreendedor tem para oferecer o melhor de sua exploração, independentemente de atingir ou não os direitos do consumidor. Ou, em outras palavras, mesmo respeitando os direitos do consumidor, o explorador tem de oferecer mais. A garantia dos direitos do consumidor é o mínimo. A regra constitucional exige

mais. Essa ilação decorre do sentido da livre concorrência. (NUNES, Rizzato. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 56).

Portanto, não há dúvidas quanto a violação ao preceito constitucional provocado pela resolução e, conseqüentemente, a necessidade de suspensão da sua vigência por este juízo.

9 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Conselho Federal de Medicina deve seguir todos os preceitos previstos em nossa constituição.

A resolução criada pelo CFM, viola de forma atroz, o disposto no art. 37 da CF:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência.

O princípio da moralidade, como fundamento essencial, que exige que os atos praticados estejam em conformidade com os valores éticos da sociedade, sendo que sua violação representa uma séria ameaça à democracia e ao bem-estar social.

O doutrinador Manoel de Oliveira Franco Sobrinho tece as seguintes considerações:

“Muito embora não se cometam faltas legais, a ordem jurídica não justifica no excesso, no desvio, no arbítrio, motivações outras que não encontram garantia no interesse geral, público e necessário; [...] o que se quer defender é a lisura ou a exação nas práticas administrativas; [...] a presunção de fim legal equivale à presunção de moralidade” (O controle da moralidade administrativa, 1974, p. 18-19; 22; 186)

O CFM deve pautar suas ações pelo respeito aos valores sociais e pela busca do interesse público, evitando qualquer forma de abuso.

O art. 13, VI, §1º, alíneas “d” e “e”, da Resolução CFM nº. 2.336/2023 gera o caos, o conflito e o dano coletivo, bem como discrimina os profissionais pós-graduados.

Por óbvio, portanto, que a resolução viola o princípio da moralidade, que deve ser aplicado instintivamente pelo CFM.

O CFM precisa ter uma conduta ética e íntegra, pautada por valores como honestidade, transparência, responsabilidade e respeito ao interesse público, o que não se verifica com a publicação da Resolução CFM nº. 2.336/2023.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles nos ensina com maestria que:

Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A Administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais. Desses princípios é que o Direito Público extraiu e sistematizou a teoria da moralidade administrativa. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p.83).

Um dos aspectos mais importantes do princípio da moralidade, violado de forma sumária pelo CFM é a necessidade de evitar qualquer forma de favorecimento a determinado grupo ou prejudicar a sociedade.

A conduta do CFM deveria ser pautada visando o interesse coletivo e não benefícios pessoais ou de grupos específicos, como ocorre com a resolução publicada.

Ora, a resolução enobrece os profissionais médicos com RQE, enquanto enxovalha aqueles que possuem pós-graduação, independente da validade do título pelo Ministério da Educação.

Além disso, o princípio da moralidade também está relacionado à qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Por óbvio, a resolução apenas prejudica a população, gerando encargos, dúvidas e receios quantos aos profissionais médicos.

A validade e utilização do princípio da moralidade é essencial para manter a confiança da sociedade quanto ao próprio Estado Democrático.

Portanto, a mácula existente na Resolução CFM nº. 2.336/2023 está devidamente configurada, cabendo, por este juízo, determinar o afastamento da sua aplicabilidade, sobretudo do art. 13, VI, §1º, alíneas "d" e "e".

10 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 205 E 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Preconiza o art. 205 e 206 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Diante da publicação da Resolução CFM nº. 2.336/2023, está claro a violação aos artigos supracitados, visto a discriminação e mácula criada para os profissionais de pós-graduação.

O art. 205 estabelece um dever do Estado e com a colaboração da sociedade em geral no desenvolvimento educacional.

O ato do CFM provoca danos sem precedentes, pois certamente irá provocar uma debandada na busca de conhecimento por parte dos médicos.

Ora, por qual motivo um profissional irá buscar realizar uma pós-graduação se em qualquer hipótese de divulgação, será necessário expor o texto, em caixa alta: "NÃO ESPECIALISTA"?

Assim, a resolução cria um obstáculo que prejudica o incentivo ao crescimento profissional dos médicos.

Nessa linha de raciocínio, a liberdade de aprender é essencial para o desenvolvimento intelectual e cultural dos indivíduos, não apenas para os médicos, sendo necessário para o avanço da sociedade como um todo.

Trata-se de liberdade que garante a pluralidade de ideias, o debate democrático e o progresso científico e tecnológico.

Ora, o dano gerado pela Resolução CFM nº. 2.336/2023 é real e iminente, prejudicando os profissionais e a população.

Desta feita, forçoso ocorrer a intervenção judicial para afastar a sua aplicabilidade.

11 – DA NORMATIZAÇÃO EXISTENTE NO ARTIGO 17 DA LEI 3268 DE 1957.

A Lei nº. 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, traz em seu art. 17 o seguinte comando legal:

*Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina**, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifo nosso).*

Claramente notável que a lei que regulamenta os Conselhos de Medicina delimita os requisitos essenciais para o regular exercício da medicina: 1. O registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas pelo MEC; e 2. A inscrição perante o CRM.

Neste sentido, válido trazer à baila os pareceres do próprio CFM (anexos) que reconhecem a prevalência de tal dispositivo, garantindo o livre exercício profissional do Médico:

"O médico, uma vez graduado e registrado no Conselho, está apto à prática médica, sem restrições de ordem legal. O advogado, à medida de seu interesse e aprimoramento, pode optar por atuar em determinada área, partindo, inclusive para o título de especialista (na área tributária, por exemplo) e, ainda assim, continuar atuando nas demais áreas. Pode, por outro lado, não se especializar em área alguma, atuando, perfeitamente, em todas as áreas jurídicas. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabeleceu no inciso XIII a liberdade do "exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

*Ora, se, voltando à premissa do Solicitante, **o médico graduado pode praticar qualquer ato médico e, sendo tal expressão o gênero que engloba ato de especialista, novamente, impõe-se concluir que não há limite legal, afora a prévia aprovação em exame para a atuação do médico não especialista.**" (grifo nosso) - PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 1808/91*

"Diante do exposto, passo a responder ao perguntado:

1. Existe norma que regulamente ser obrigatório que determinada patologia seja atendida por especialista específico? Se positivo, qual seria e onde encontro dita norma?

*Resposta: **Não. O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição de onde atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar***

especialidade sem o registro do respectivo título no CRM.”
(grifo nosso) - PARECER CFM Nº **9/2016**

Tal entendimento é acompanhando pelos Regionais, como se comprova pelo ofício encaminhado à Associação Autora pelo Conselho Regional de Medicina no Rio Grande do Norte (anexo) em 25/06/2021:

“O Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte-CREMERN, é consultado pela ABRAMEPO, associação civil sem fins lucrativos, a respeito de limitações à atuação do médico graduado em medicina, por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura- MEC e, devidamente registrado Conselho Regional de Medicina correspondente.

(...)

*Da legislação supracitada, claramente se desprende que **para exercer legalmente a medicina no Brasil, há que se cumprir com as seguintes exigências legais (qualificações legais):***

- 1. Possuir Diploma conferido por Faculdade de Medicina oficial ou reconhecida no país ou revalidado conforme a legislação em vigor.*
- 2. Registro do Diploma de Médico no MEC.*
- 3. Registro (inscrição) no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde exercerá a medicina.*

(...)

*Ao examinar os preceitos legais fundamentais relativos à prática médica, a carta constitucional brasileira define em seu artigo 50, inciso XIII, que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que atendidas as qualificações profissionais **que a Lei estabelecer.***

(...)

Pelo exposto, é notório, frente a ampla documentação de caráter normativo, que o médico ao possuir o diploma conferido por Faculdade de Medicina oficial ou reconhecida no país, ou ainda, revalidado conforme a legislação em vigor, o registro do Diploma de Médico no MEC e o registro (inscrição) no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde exercerá as suas atividades, cumpre o que a Lei estabelece, conforme determina o artigo 50,

*inciso XIII da Constituição Federal. Outrossim, os Pareceres supramencionados, pronunciados pelo Conselho Federal de Medicina, ratificam **o entendimento de que o especialista não possui exclusividade na realização de qualquer ato médico, o que não exime o médico, especialista ou não, das responsabilidades dos seus atos.***

DA CONCLUSÃO

O médico, não especialista ou, sem Registro de Qualificação de Especialista-RQE, legalmente inscrito no Conselho Regional de Medicina da jurisdição do seu Estado de atuação, está apto a exercer a profissão na sua plenitude, não havendo, portanto, restrições na sua atuação, em razão da ausência do Registro de Qualificação de Especialista.” (grifos nossos) - Ofício CREMERN nº **321/2021-DCP**

Oportuno, ainda, trazer que o Conselho Nacional de Educação, vinculado ao MEC, através da sua Câmara de Educação Superior, editou resoluções, as quais estabelecem normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, em nível de especialização.

Referida normativa, dentro de seu poder regulamentar, **especificou uma série de critérios objetivos para a validação de cursos de pós-graduação no país.** A exemplo, tem-se a fixação de uma carga horária mínima de curso, definição da composição do corpo docente, indicação do percentual mínimo de frequência do aluno, informações obrigatórias a serem colocadas em certificados de conclusão.

E, dessas normativas, chama-se atenção para o disposto, segundo o qual “os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos **dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional**”. (destacamos).

Notável, assim, que **o ordenamento jurídico vigente é claro ao estabelecer que, para o exercício pleno da profissão de medicina, são necessários os requisitos listados no art. 17 da Lei**

nº. 3.268/57, e que as pós-graduações para serem validadas pelo MEC (um dos requisitos do citado art. 17) precisam cumprir os critérios objetivos definidos pelas resoluções do CNE.

Considerando o exposto acima, percebe-se que o CFM está agindo de forma ilegal, posto que criou resolução com entendimento contrário a legislação existente.

Vale dizer que a resolução não corresponde a complementação a lei, ou mesmo regulamento profissional. O art. 13, VI, §1º, "d" e "e", (Res. CFM nº. 2.336/2023) corresponde a norma legal criada de forma apócrifa pelo CFM. Toda e qualquer resolução criada pelo CFM deve ter como base, além das questões constitucionais, a Lei nº. 3.268/1957.

Entretanto, a resolução apresenta nova normativa, **TOTALMENTE CONTRÁRIA A LEI** e aos preceitos constitucionais, como já exposto acima.

A Lei nº. 3.268/57 dá plenitude ao disposto no preceito constitucional pétreo firmado no art. 6º, no patamar de direito social, bem como sua destinação reflexa que é a qualificação para o trabalho na inteligência expressa da Carta Magna, mais especificamente no art. 205.

Nesse sentido, interessante trazer o entendimento firmado na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO RECONHECIDA PELO MEC. REALIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. ART. 5º, XIII, DA CRFB/88. RECURSO PROVIDO. **1. Nos termos do disposto no art. 17 da Lei 3.268/57, só poderão exercer a medicina bem como suas especialidades os médicos que efetuarem o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.** 2. Da leitura do art. 1º, caput, da Lei 6.932/81, notadamente após as alterações promovidas

pela Lei 12.871/2013, extrai-se que a residência se inclui entre as modalidades de pós-graduação e é modalidade de certificação das especialidades médicas, não havendo, no entanto, qualquer primazia ou exclusividade da mesma. Não é possível, portanto, afirmar que a especialização lato sensu constitui exceção, a qual a lei reservou tratamento diferenciado. 3. A teor do disposto no art. 5º, XIII, da CRFB/88, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". As limitações ao exercício profissional estão reservadas à lei, entendida em sentido formal, sendo certo que a exigência de realização de provas encontra-se prevista apenas na Resolução CFM nº 2.005/2012. 4. Embora, a rigor, o impetrante não esteja alijado do exercício da atividade médica, é certo que condicionar a divulgação da especialidade ao registro na Sociedade Brasileira de Cardiologia e à realização do exame de certificação limita consideravelmente as perspectivas do profissional no mercado, além de impedir sua habilitação para a disputa de cargos públicos que exijam o título de especialista. 5. Destarte, preenchidas as exigências previstas no art. 17 da Lei 3.268/57, faz jus o impetrante à obtenção do título de especialista. 6. *Apelação conhecida e provida.* (TRF2 – AC 0001002-45.2014.4.02.5101 – Sétima Turma Especializada – Rel. Des. Fed. José Antônio Lisbôa Neiva – Data de Julgamento: 06/05/2015). (grifo nosso)

Pela leitura do acórdão supra, nota-se que ao se debruçar sobre o tema, **o Poder Judiciário se posicionou no sentido de entender como restrição ilegal ao exercício profissional exigências estabelecidas em resoluções do CFM**, especialmente as revogadas pela presente resolução, tais como a Resolução CFM nº. 1.974/2011, a Resolução CFM nº. 2.126/2015, e a Resolução CFM nº. 2.133/2015.

E não poderia ser diferente, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 22, como já apresentado de forma pormenorizada em tópico anterior, exprime que é de competência

privativa da União legislar sobre as condições para o exercício da profissão, assim manifestado:

*Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**" (grifo nosso)*

Diante de toda essa fundamentação, é de se alumiá-lo que quando o art. 17 da Lei nº. 3.268/57 afeta o exercício legal do profissional médico com a condição de inscrição no CRM e o registro de títulos no MEC, não é válido que resolução infralegal discrimine e agrave o exercício do trabalho, ofício ou profissão. O exercício é pleno após a formação, registro pelo MEC e inscrição pelo conselho profissional, atendidas as exigências da lei.

Dessa forma, na perspectiva da ordem jurídica, a lei está para a Constituição assim como os Decretos e Regulamentos (aqui se encontram as Resoluções de Conselhos Profissionais) executivos estão para a lei. Suplementa, então, o e. Ministro Carlos Britto⁵:

*"Por um modo indireto ou secundário ou diferido, **em se tratando de decretos e regulamentos executivos (a eles se equiparando, no caso, as resoluções dos conselhos corporativos ou profissionais de classe), pois a submissão direta de todos eles se dá é em face da lei como ato paradigmático de aplicação primeira do Magno Texto Federal**"⁶. (destacamos).*

Desta feita, demonstrado a prática ilegal e inconstitucional da Resolução CFM nº. 2.336/2023, necessário a determinação, por este juízo, da imediata suspensão da sua eficácia.

12 – DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – VALIDADE E EFICÁCIA NA MEDIDA DE URGÊNCIA.

⁵ Pág. 20 do referido documento.

⁶ Fls. 22 do i. Parecer Técnico-Jurídico em anexo.

Nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, cabe o ajuizamento de tutela antecedente, com o pleito exclusivo e antecipado a ação principal:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como já demonstrado nos tópicos anteriores, está evidenciado a probabilidade do direito da parte autora, destacando-se, aqui, a ilegalidade da Resolução CFM nº. 2.336/2023.

Não pode o CFM restringir e agravar o exercício pleno da medicina, numa clara intenção de reservar, de modo abusivo, o mercado profissional, em prejuízo aos profissionais médicos representados pela associação autora e da própria população.

Ademais, **A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO (sobretudo, do art. 13, VI, §1º, "d" e "e") SE INICIA HOJE, DIA 11/03/2024**, ou seja, é de suma importância a atuação do poder judiciário na suspensão da sua eficácia.

Como amplamente demonstrado, nos termos apresentados, a resolução causa danos aos profissionais médicos com pós-graduação e afronta a diversas normas constitucionais e legais.

Não é permitido ao Conselho de Medicina usurpar a competência do legislador ao tentar limitar a liberdade profissional, de trabalho ou ofício (art. 5º, XIII, CF/88), no sentido fundamental de sua plenitude que envolve, inclusive, a divulgação e anúncio como expressão da atividade científica e de comunicação.

Além disso, a resolução do CFM, provoca a ruptura entre os próprios médicos além de, como já explanado, ser vexatório para os pós-graduados.

Prosseguindo, a resolução, na forma como foi publicada, viola os preceitos constitucionais da livre concorrência e defesa do consumidor, visto a discriminação criada entre profissionais médicos e o dano gerado pelo aumento nos preços das consultas pelos médicos acobertados na resolução.

Mais, restou demonstrado a mácula existente na Resolução CFM nº. 2.336/2023 quanto a violação ao princípio da moralidade, posto que em desconformidade com os valores éticos da sociedade.

Por fim, está amplamente demonstrado que a resolução do CFM é contrária ao disposto no art. 17 da Lei 3.268/57, o que não é permitido no ordenamento jurídico pátrio.

Nessa esteira, estando atendidos de modo conjunto os requisitos legais, requer seja reconhecido a validade da presente tutela antecedente nos termos dos pedidos que se seguem.

13 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

A Autora, nos termos do art. 21 da Lei 7.347, de 1985, com a redação dada pela Lei 8.078/90, faz jus aos benefícios previstos pelo artigo 87, da Lei 8.078/90, os auspícios da justiça gratuita que foram estendidos a todas as entidades sem fins lucrativos que atuarem na defesa de direitos difusos e coletivos.

Nestes termos, a Autora está dispensada do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios e quaisquer outras despesas. A disposição afasta da entidade associativa até mesmo eventual condenação em "*honorários de advogado, custas, honorários periciais e quaisquer outras despesas*".

Então, independente das normas legais referidas, a isenção, imunidade e a gratuidade judiciária concedida às entidades associativas decorrem da destinação de seus recursos para atividades obrigatórias e assistenciais previstas na Constituição, na lei e em seus

estatutos. Tais atividades foram consideradas pela Constituição o castelo dos direitos fundamentais dos trabalhadores e da própria Democracia.

Não conceder tais benefícios a Autora implicaria em desvio de recursos e a geração de obstáculo a suas atividades, com função de relevante importância política, social e institucional, tal como acentuado na Constituição da República, especialmente porque grande parte da atuação associativa depende da Jurisdição.

Nestes termos, requer a Autora lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

14 – DOS PEDIDOS:

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, requer, inicialmente, seja a presente **DISTRIBUÍDA POR PREVENÇÃO** ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por conexão aos autos do processo de nº. 1105252-86.2023.4.01.3400, para que processe e julgue-a.

Por conseguinte, considerando que com a Resolução CFM nº. 2.336/2023 o próprio Réu reconhece o direito de se cadastrar/registrar junto aos Conselhos Regionais cursos de pós-graduação *lato sensu* e/ou *stricto sensu* e, por conseguinte, publiciza-las, **requer** a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, na forma do art. 303/CPC, para que reste determinada, *inaudita altera pars*, a **SUSPENSÃO** dos efeitos do art. 13, VI, §1º, “d” e “e”, da Resolução nº. 2.336/2023 do CFM, em relação aos associados da Autora, especificamente **para que estes possam divulgar suas capacitações chanceladas pelo Ministério da Educação, SEM A EXIGÊNCIA QUE ESTAS SEJAM SEGUIDAS DA EXPRESSÃO “NÃO ESPECIALISTA, EM CAIXA ALTA”**. Ainda, que o Réu seja obstado de tomar qualquer providência administrativa (abertura de sindicância e/ou instauração de Processo Ético-Profissional), que tenha como escopo punir os ora representados, em razão da respectiva divulgação.

Pede, ainda, seja atribuído força de mandado à decisão a ser proferida, **haja vista que a vigência da resolução, objeto da lide, está se inicia hoje, dia 11/03/2024.**

Requer, finalmente, prazo para aditamento dos fatos e dos pedidos ora formulados, caso seja necessário, bem como a intimação do Ministério Público Estadual, para atuação como fiscal da ordem jurídica.

O pedido de tutela final apresentará identidade em relação ao que se pretende neste requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, antecipando-se que pretende a Autora seja determinado que o Réu obedeça a normativa de regência, sobretudo os princípios que norteiam a matéria, para registrar as pós-graduações canceladas pelo MEC (*stricto e/ou lato sensu*), afastando de eventual publicidade a condição do uso da terminologia, em letras garrafais, "NÃO ESPECIALISTA" em qualquer ato a ser praticado pelo médico pós-graduado, sem prejuízo de eventual pedido de ordem moral e/ou patrimonial.

Na forma do Art. 303, §5º, do CPC, pretende-se valer do regime previsto no *caput* do mesmo dispositivo legal.

Requer a citação do Réu para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão, bem como seja condenada a pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Requer a tramitação da presente ação em segredo de justiça, nos termos do inciso III, do artigo 189/CPC c/c inciso X, do artigo 5º/CF.

Requer a intimação do Ministério Público Federal para emissão do respeitável Parecer, nos termos legais.

Requer a concessão da gratuidade judiciária a parte autora – ensejo em que se informa que as custas iniciais foram recolhidas tão somente com o intuito de não se prejudicar a apreciação do pedido urgente.

Em tempo, requer que todas as intimações, notificações e publicações referentes ao processo supracitado, se façam remetidas ou realizadas em nome dos advogados **BRUNO REIS DE FIGUEIREDO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.049 e **FELIPE LÉCIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ**, inscrito na OAB/MG sob o nº 129.254, ambos com escritório estabelecido nesta Capital, na Rua Inspetor José Aparecido, nº. 285, Bairro São Bento, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Dar-se-á o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os fins de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de março de 2024.

Cezar Britto
OAB/DF 32.147

Bruno Reis de Figueiredo
OAB/MG 102.049

Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz
OAB/MG 129.254

Bernardo Ornelas Dias
OAB/MG 167.558

Ivan Carlos Rocha Santos
OAB/MG 124.646